Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-442/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19386/2014
PROTOCOLO	:	1465194
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	CÍCERO DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESISENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Tomada de Preços n. 14/2013) e de formalização do Contrato n. 33/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 1551/2014 (peça n. 14), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas aos *procedimentos de licitação* e à *formalização* do contrato firmado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-1770/2014 (peça n. 15) e opinou pela regularidade da licitação e da formalização do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas preliminares da contratação, envolvendo o procedimento licitatório e a formalização do contrato firmado, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante ministerial e voto no seguinte termo: declarar regulares e assim legais as etapas relativas ao Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Tomada de Preços n. 14/2013, e à formalização do instrumento de Contrato n. 33/2013, firmado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 13, II, *a*, e 120, *caput*, I, *a*, e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99, da Resolução Normativa n. 76, de 2013, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Tomada de Preços n. 14/2013) e de formalização do Contrato n. 33/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa 2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator